



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 97 – Candelária – CEP 59.065 - 555 – Natal/RN

---

### **PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 20.23.0034.0000061/2022-70**

**Assunto:** Previsão normativa para suspensão do prazo de indicação do período de férias dos membros do MPRN

**Interessado:** AMPERN – Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

**Relator:** José Braz Paulo Neto

**EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. REQUERIMENTO APRESENTADO PELA AMPERN PARA INCLUSÃO DE PREVISÃO NORMATIVA TRATANDO DE EVENTUAIS CAUSAS SUSPENSIVAS DO PRAZO DESCRITO NO ARTIGO 11º, § 1º, DA RESOLUÇÃO Nº 005/2019-CSMP. PRAZO PARA INDICAÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS DO MEMBRO DO MPRN. SUFICIÊNCIA DA REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA. CARÁTER NÃO VINCULANTE DAS SUGESTÕES APRESENTADAS PELOS MEMBROS. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PERÍODO INDICADO, SEJA PELA ADMINISTRAÇÃO, SEJA A PEDIDO DO PRÓPRIO MEMBRO. VOTO PELA REJEIÇÃO DA PROPOSTA.**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Procedimento de Gestão Administrativa instaurado a partir de requerimento apresentado pela Associação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte – AMPERN à Procuradora-Geral de Justiça, por meio do qual pretende a “*regulamentação da possibilidade de suspensão do prazo de indicação dos períodos de fruição de férias anuais em caso de acometimento de doença, possibilitando a indicação oportuna pelo membro*” (doc. 2507854).

Segundo argumenta a entidade requerente, limitada à regulamentação contida no artigo 1º, § 1º, da Resolução nº 005/2019-CSMP, inexistente previsão legislativa no que se refere a eventuais causas suspensivas do prazo estabelecido na mencionada norma para indicação dos meses de gozo de férias pelos membros do MPRN. Desta feita, como afirma, *“para alcançar o pleno exercício desse direito laboral, é preciso regulamentar a matéria, especialmente para disciplinar como causa suspensiva do prazo de indicação do período de fruição das férias, o afastamento do membro em decorrência de licença médica, dado esvaziamento do gozo de férias nesse período”* (doc. 2507854).

Encaminhado o pedido à Coordenadoria Jurídica Administrativa, concluiu o Coordenador da Assessoria Jurídica Administrativa pela autuação do procedimento e posterior encaminhamento dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação (doc. 2511492).

Na Secretaria do Conselho Superior, recebeu o feito a devida distribuição tendo sido, na sequência, encaminhado a esse Relator para elaboração de Voto acerca da matéria perquirida.

É o que importa relatar.

### **VOTO**

Em princípio, cumpre destacar que a matéria sob apreciação submete-se à regra contida no artigo 177 da Lei Complementar Estadual nº 141/1996, onde se verifica ser de competência do Conselho Superior do Ministério Público a elaboração da escala de férias dos membros do Ministério Público do Rio Grande do Norte. Veja-se:

**Art. 177.** O membro do Ministério Público terá direito a férias anuais por sessenta dias, conforme escala elaborada pelo Conselho Superior do Ministério Público, publicada na primeira quinzena de outubro de cada ano.

Regulamentando a matéria, o Conselho Superior do MPRN editou a Resolução

nº 005/2019-CSMP, a qual prevê por seu artigo 1º, § 1º, a possibilidade, facultada ao membro do MPRN, de manifestar sua preferência dos meses para gozo de férias, até o dia 31 de julho do ano anterior. Eis o teor dos mencionados dispositivos:

**Art. 1º** Os membros do Ministério Público gozarão férias anuais individuais de 60 (sessenta) dias, podendo ser fracionadas em até 3 (três) etapas, nenhuma delas inferior a 10 (dez) dias.

**§ 1º** Para a elaboração da escala, o membro do Ministério Público deverá manifestar a sua preferência até o dia 31 de julho do ano anterior, mediante preenchimento de dados em sistema disponibilizado no sítio eletrônico da instituição.

Por meio do requerimento em apreciação, pretende a AMPERN a alteração da Resolução em questão para inclusão de regra prevendo causas suspensivas do prefalado prazo fixado até 31 de julho do ano anterior, que hoje vigora quando se trata de indicação pelo membro do MPRN de sua preferência para gozo de férias no ano seguinte. Destaca, em especial, a necessidade de previsão de causas suspensivas na hipótese de “afastamento do membro em decorrência de licença médica”, uma vez que *‘a necessidade de uma regulamentação da matéria decorre do dever de tornar impessoal e transparente os atos de sobrestamento do dever de indicação do período de férias, desobrigando o membro afastado por recomendação médica, portanto em gozo de licença médica, do compromisso de indicar período de gozo de férias’* (doc. 2507854 – p. 2).

Analisando detidamente a questão posta, entendo por suficiente a regulamentação já existente acerca da matéria, não vislumbrando a necessidade de inclusão de novos dispositivos na legislação vigente.

Em primeiro lugar é preciso que se diga que, ainda que afastado, é facultado ao membro do MPRN indicar a sua sugestão de período para gozo de férias até mesmo por meio de correio eletrônico institucional, nos termos do que dispõe o § 3º do artigo 1º, da Resolução nº 005/2019-CSMP<sup>1</sup>, o que certamente facilita sobremaneira o exercício do direito garantido nos exatos limites da norma posta.

Sequencialmente, veja-se. A elaboração da escala de férias pelo Conselho

---

<sup>1</sup> § 3º O membro do Ministério Público apresentará a sugestão de suas férias mediante correio eletrônico institucional, na hipótese de inviabilidade do uso do sistema.

Superior do MPRN atende, antes de tudo, a uma necessidade institucional de preservação da continuidade do serviço, tendo ficado evidenciada tal preocupação no teor do § 5º do artigo 1º, da Resolução nº 005/2019-CSMP, que dispõe: “*A escala será organizada de forma a não prejudicar a atividade ministerial, judicial e extrajudicial, observando-se a ordem de substituição dos membros e o gozo deverá ocorrer em época que melhor atenda à conveniência da administração, procurando-se conciliar esta com o interesse do membro do Ministério Público*”.

Por outro lado, é possível extrair da Resolução em questão diversos regramentos que se propõe a garantir que, mesmo dentro dos reconhecidamente necessários limites postos, o direito constitucional dos membros ao gozo de férias seja exercido da forma mais ampla possível. Se por um lado há a fixação de um prazo para indicação pelo membro dos meses em que gostaria de exercer o seu direito, faculta-se a alteração posterior (§ 9º do artigo 1º, da Res. 005/2019) estabelecendo-se uma sucessiva regra de desempate para casos em que vislumbre-se um comprometimento do serviço pela coincidência de indicação de meses para gozo de férias por dois ou mais membros (artigo 2º da Res. 005/2019), de forma a alcançar-se a solução mais equânime possível.

A bem da verdade, a indicação pelo membro do MPRN do período para gozo futuro de férias trata-se, de fato, de uma manifestação de interesse, não vinculando a decisão do Conselho Superior que, no entanto, por óbvio, submete-se à observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que conduz a uma necessária vinculação de eventual decisão pelo não atendimento de sugestão tempestiva de determinado membro, a uma situação fático-jurídica justificadora.

Mencione-se, ademais, no mesmo sentido, o teor do artigo 178 da Lei Complementar n. 141/96, que permite ao Procurador-Geral de Justiça, no interesse do serviço, adiar o período de férias ou “*determinar que qualquer membro do Ministério Público reassuma imediatamente o exercício de seu cargo*”, mesmo se considerando indicações tempestivas do membro e publicação regular da escala de férias atendendo à sugestão do integrante do MPRN.

Por ser assim, considerando-se em especial o caráter não vinculante das indicações de períodos de gozo de férias levadas a efeito pelos membros – assim como a possibilidade já prevista de posterior alteração do período fixado em escala –, entende-se por desnecessária a mudança na legislação para se permitir a inclusão de eventuais causas suspensiva do prazo estabelecido no § 1º do artigo 1º, da Resolução nº 005/2019-CSMP.

Em conclusão, portanto, voto pela rejeição da proposta de alteração da Resolução nº 005/2019-CSMP apresentada e analisada por meio do presente procedimento, submetendo à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público.

Natal/RN, 03 de junho de 2022.

**JOSÉ BRAZ PAULO NETO**  
Conselheiro